

XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

DIREITO INTERNACIONAL

ZULMAR ANTONIO FACHIN

WILLIAM PAIVA MARQUES JÚNIOR

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: William Paiva Marques Júnior; Zulmar Antonio Fachin – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-573-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direito. 3. Internacional. XI Encontro Internacional do CONPEDI Chile - Santiago (2: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

DIREITO INTERNACIONAL

Apresentação

A presente coletânea é composta dos trabalhos aprovados, apresentados e debatidos no Grupo de Trabalho “Direito Internacional”, no âmbito do XI Encontro Internacional do CONPEDI, realizado entre os dias 13 e 15 de outubro de 2022, na cidade de Santiago/Chile, na USACH - Universidad de Santiago de Chile e na Universidad de Los Andes, e que teve como temática central “Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina”.

Os trabalhos expostos desenvolveram de forma verticalizada diversas temáticas atinentes ao Direito Internacional, especialmente o tripé mais atento aos clamores do contexto contemporâneo de transpandemia (pós-pandemia), quais sejam: as demandas inadiáveis no campo da saúde, os impactos econômicos/comerciais e o compromisso com as pautas do desenvolvimento sustentável. As pesquisas ora apresentadas funcionam como canais indispensáveis nos debates e propostas das pendências existentes nos campos indicados e na busca de soluções efetivas para as problemáticas indicadas.

Cristina Godoy Bernardo de Oliveira, Rubens Beçak e André Luis Vedovato Amato abordam a cláusula democrática a partir do sistema normativo do Mercosul. A partir do caso da suspensão do Paraguai devido a um processo de juízo político para afastamento de seu presidente e, em ato contínuo, a integração da Venezuela como membro permanente. Segmentado em sete itens discute-se os argumentos fáticos e os fundamentos jurídicos utilizados por todas as partes envolvidas na controvérsia.

William Paiva Marques Júnior investiga a iniciativa do PROSUL, conforme as linhas diplomáticas contemporâneas, o qual se propõe a substituir, para esses países, o papel inicialmente conferido à UNASUL, no contexto de uma política diplomática brasileira contemporânea sem clareza, tampouco de rumos claros. A complexa realidade contemporânea nos países da América do Sul demonstra a existência de diversos fatores que desafiam a efetividade do PROSUL no contexto pós-pandemia (transpandemia). A viabilidade de projetos integracionistas regionais deposita suas esperanças na ampliação da democracia, do constitucionalismo e da cidadania. Conclui-se que a única saída viável na construção de um genuíno projeto integracionista regional sul-americano se dá pela

valorização da política democrática que reúne condições de articular a complexidade e fundar as bases necessárias para o resgate da confiança dos cidadãos sul-americanos, na defesa de sua dignidade e de seus direitos.

Joice Duarte Gonçalves Bergamaschi, Tania Lobo Muniz e Elve Miguel Cenci refletem sobre o modo pelo qual as normativas oriundas da Organização Mundial do Comércio (OMC) tutelam o comércio em face da globalização de suas estruturas. Atualmente, a efetividade das regras e princípios contidos nos acordos da OMC se encontra sob questionamento, tendo em vista a paralisação do seu Órgão de Solução de Controvérsias (OSC). Investigam as contribuições da utilização de medidas alternativas, para outorga de efetividade ao conteúdo regulatório da OMC, a exemplo da opção pela instituição de sanções unilaterais, como se deu por intermédio da Medida Provisória nº. 1098/22, editada pelo Brasil em 27 de janeiro de 2022 e convertida na Lei nº. 14.353/2022, em 26 de maio de 2022.

João Lucas Foglietto de Souza, Zulmar Antonio Fachin e Jaime Domingues Brito investigam os impactos constatáveis de um conflito cultural entre a China e a etnia Uigur. O aludido embate se dá pelos costumes (culturais e religiosos) dos uigures, que, atualmente, habitam o país que é dotado de medidas centralizadoras nos ideais do partido comunista chinês. Atualmente, a China tem sido acusada pelo uso da inteligência artificial para realizar o reconhecimento facial dos cidadãos uigures, oportunizando sua captura e redirecionamento para os ditos centros de treinamento radical. Deste modo, são claros os atentados aos direitos e garantias fundamentais tutelados na esfera internacional e presentes em tratados, em especial na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948).

Adriane Bandeira Pereira e Carla Abrantkoski Rister abordam o planejamento tributário como prática corrente no mundo, onde sociedades empresárias e empresários buscam aumentar seus lucros, pagando menos impostos. As offshores ou offshores companies são exemplos. Constata-se assim que a globalização trouxe consigo inegáveis benefícios, mas também desafios igualmente à altura. No campo do Direito Tributário Internacional vem-se descortinando escândalos fiscais cada vez mais frequentes e graves, importando em lavagem de dinheiro e financiamento a atos terroristas e narcotráfico, concluindo pelo compartilhamento de informações internacionais, na contribuição de uma maior transparência às transações transnacionais, reduzindo a evasão e a elisão fiscais, inclusive no âmbito nacional, através de acordos firmados pelo Brasil.

Vanessa Cescon trata do contexto dos processos de globalização, os quais criaram uma nova ordem transnacional, que permite a circulação de pessoas, ideologias, capitais, bens e serviços, instituindo os instrumentos de governança global. O transnacionalismo e o Direito

Global podem ser compreendidos a partir da constituição do Estado Moderno. Observa-se a hegemonização das capacidades normativas, associadas na produção, aplicação e execução das normas não apenas dentro do Estado Nacional, mas além de seu território. O Direito Global tem como objeto de compreensão e regulação dos fluxos globalizatórios. Fluxos que não se restringem as ações oriundas do pós-Segunda Guerra Mundial, mas os vários centros que governam no terceiro milênio. O General Data Protection Regulation, ou em português, GDPR, foi promulgado em 2016 na União Europeia. A Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, por sua vez, foi sancionada em 2018 no Brasil. Ambas tratando sobre proteção e privacidade de dados. O problema deste trabalho consiste analisar os cenários de criação das duas legislações e averiguar se a influência da GDPR na LGPD brasileira, consequência do intercâmbio globalizatório, essencialmente econômico, foi positiva ou negativa no contexto nacional.

Maria Elena Duarte Vilches e Fabiola Wust Zibetti analisam as barreiras à participação estrangeira no mercado de compras públicas, a qual é motivo de grande preocupação no contexto do comércio internacional. No caso do Chile, apesar da inclusão de capítulos de compras públicas nos Acordos Comerciais, a participação estrangeira tem sido muito baixa em relação aos valores transacionados por nacionais. Até o presente momento, foram assinados 15 capítulos, todos eles garantindo tratamento nacional, não discriminação, transparência e que constituem os pilares fundamentais dos referidos acordos. Este artigo explora através de uma análise exaustiva e comparativa os tipos de barreiras existentes na literatura e os achados fornecidos, por meio do resultado da "Pesquisa sobre a percepção de participação de empresas estrangeiras no ChileCompra", a presença de barreiras neste importante setor.

William Paiva Marques Júnior propõe uma análise em torno dos desafios impostos às perspectivas do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano no tocante à interface com o processo constituinte chileno iniciado em 2019. Trata-se, portanto de uma situação complexa a ser devidamente analisada e enfrentada, de acordo com os valores da democracia participativa e da inclusão. Objetiva-se analisar em que medida os valores imanentes ao Novo Constitucionalismo influenciam o processo da nova constituição do Chile. Conclui-se que o diálogo institucional com os cidadãos deve ser valorizado, em especial com as correntes ideológicas que pensem de forma divergente aos governos uma vez que a democracia é o regime dialógico e dialético por excelência, evitando-se, portanto, possíveis tentações totalitárias e monolíticas, havendo um enorme desafio na região, especialmente com o horizonte prospectado a partir da imensa rejeição popular ao texto de teor largamente progressista da constituição chilena no plebiscito realizado em setembro de 2022.

Carla Abrantkoski Rister investiga, sob a ótica jurídica, econômica e sociológica o fenômeno dos paraísos fiscais - de grande relevo para toda a comunidade internacional neste momento histórico de grandes avanços tecnológicos e globalização -, correlacionando-o às assimetrias e incongruências dos sistemas tributários nacionais, destacadamente o brasileiro, e ao aumento da desigualdade social e da pobreza promovido por essas distorções. As conclusões se direcionam à necessidade de aprofundamento da sistemática atual de compartilhamento de informações fiscais entre jurisdições diferentes para o eficaz combate às dificuldades de custeio do Estado moderno.

Alcindo Fernandes Gonçalves, Angela Limongi Alvarenga Alves e Gabriela Soldano Garcez, a Governança é um conceito polissêmico. Apesar disso, é possível extrair várias compreensões de sentido a partir da única ideia central de que a governança compreende os meios e os processos utilizados para produzir bons (e sustentáveis) resultados diante de problemas e questões comuns. Essa conceituação ganhou relevância e passou a ser amplamente estudada e aplicada por diversas ciências, em especial, pelo Direito Internacional, muito em virtude de seu contexto e, sobretudo, em razão dos influxos globalizatórios, hipótese em que a ação política contida na governança ganha especial relevo. Na atualidade, porém, a ideia central de governança, quando analisada frente às novas demandas da conjuntura apresentada em âmbito internacional, necessita ser revisitada.

Com grande satisfação, os coordenadores apresentam a presente obra, agradecendo aos autores/pesquisadores envolvidos em sua produção pelas profícuas reflexões surgidas e debatidas, bem como reiteram e louvam a dedicação e competência de toda a equipe do CONPEDI pela organização e realização do exitoso e inovador evento, realizado pela primeira vez no Chile.

Reiteramos a esperança de que a obra ora apresentada sirva como parâmetro acadêmico para a compreensão dos problemas da complexa realidade mundial sob a óptica internacionalista. Desejamos leituras proveitosas na construção de uma nova perspectiva para os desafios impostos ao Direito Internacional no contexto contemporâneo pós-pandêmico.

Prof. Dr. Zulmar Antonio Fachin- Centro Universitário de Maringá e Escola de Direito das Faculdades Londrina

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior- UFC (Universidade Federal do Ceará)

INFLUÊNCIAS DA GLOBALIZAÇÃO NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS – LGPD

INFLUENCES OF GLOBALIZATION ON THE GENERAL DATA PROTECTION LAW

Vanessa Cescon

Resumo

Os processos de globalização criaram uma nova ordem transnacional, que permite a circulação de pessoas, ideologias, capitais, bens e serviços, instituindo os instrumentos de governança global. O transnacionalismo e o Direito Global podem ser compreendidos a partir da constituição do Estado Moderno. Observa-se a hegemonização das capacidades normativas, associadas na produção, aplicação e execução das normas não apenas dentro do Estado Nacional, mas além de seu território. O Direito Global tem como objeto de compreensão e regulação dos fluxos globalizatórios. Fluxos que não se restringem às ações oriundas do pós 2ª Guerra Mundial, mas os vários centros que governam no terceiro milênio. O General Data Protection Regulation, ou em português, GDPR, foi promulgado em 2016 na União Europeia. A Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, por sua vez, foi sancionada em 2018 no Brasil. Ambas tratando sobre proteção e privacidade de dados. O problema deste trabalho consiste em analisar os cenários de criação das duas legislações e averiguar se a influência da GDPR na LGPD brasileira, consequência do intercâmbio globalizatório, essencialmente econômico, foi positiva ou negativa ao país. A pesquisa utilizou-se de procedimento bibliográfico, de abordagem qualitativa e de natureza básica. Quanto aos objetivos, a pesquisa é descritiva. Utilizou-se do método dedutivo, partindo da observação da globalização e transnacionalismo no geral, para o caso específico entre GDPR e LGPD. A pesquisa baseou-se em livros, artigos e legislações. Os resultados foram expostos exclusivamente na forma de textos.

Palavras-chave: Brasil, Globalização, Proteção de dados, União europeia, Transnacionalismo

Abstract/Resumen/Résumé

The processes of globalization have created a new transnational order, which allows the circulation of people, ideologies, capital, goods and services, instituting the instruments of global governance. Transnationalism and Global Law can be understood from the constitution of the Modern State. The hegemonization of normative capacities is observed, associated with the production, application and execution of norms not only within the National State, but beyond its territory. Global Law aims to understand and regulate globalizing flows. Flows that are not restricted to the actions arising after the 2nd World War, but to the various centers that govern in the third millennium. The General Data Protection Regulation, or in Portuguese, GDPR, was enacted in 2016 in the European Union. The

General Data Protection Law – LGPD, in turn, was sanctioned in 2018 in Brazil. Both dealing with data protection and privacy. The problem of this work is to analyze the scenarios of creation of the two legislations and to verify if the influence of the GDPR on the Brazilian LGPD, a consequence of the globalizing exchange, essentially economic, was positive or negative for the country. The research used a bibliographic procedure, a qualitative approach and a basic nature. As for the objectives, the research is descriptive. The deductive method was used, starting from the observation of globalization and transnationalism in general, for the specific case between GDPR and LGPD. The research was based on books, articles and legislation. The results were exposed exclusively in the form of texts.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Brazil, Globalization, Data protection, European union, Transnationalism

1 INTRODUÇÃO

O transnacionalismo, juntamente com o Direito Global, pode ser compreendido a partir da constituição do Estado Moderno. Estes processos criaram uma nova ordem, permitindo a circulação de pessoas, ideologias, economias, bens e serviços. O processo de globalização necessita ser compreendido como um fenômeno interdisciplinar e o Direito Global tem por objeto a regulação das relações provenientes dos fluxos globalizatórios.

A globalização não está somente nas questões sobre clima, meio ambiente e comunicações. A concepção do instituto ultrapassou estas questões, efetivando-se em temas como a economia. No âmbito jurídico, com a ascensão do fenômeno da globalização, o Estado perdeu a pretensão de coerência e unicidade, tornando-se obrigado a interagir e negociar com outros ordenamentos jurídicos.

O *General Data Protection Regulation*, ou em português, GDPR, foi promulgado em 2016 na União Europeia. A Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, por sua vez, foi sancionada em 2018 no Brasil. Ambas tratando sobre proteção, tratamento e privacidade de dados. O problema deste trabalho consiste em analisar os cenários de criação das duas legislações e averiguar se a influência da GDPR na LGPD brasileira, consequência do intercâmbio globalizatório, essencialmente econômico, foi positiva ou negativa ao país.

No primeiro capítulo foi exposto o fenômeno da globalização e como atua no Direito Global. No segundo capítulo, foi demonstrada a evolução da regulação normativa sobre proteção de dados pessoais na União Europeia. No terceiro capítulo, o cenário da promulgação da LGPD, semelhanças e diferenças com a legislação europeia, apontando no final uma crítica acerca do espelhamento da legislação brasileira sob a europeia.

A pesquisa utilizou-se de procedimento bibliográfico, de abordagem qualitativa e de natureza básica. Quanto aos objetivos, a pesquisa é descritiva. Utilizou-se do método dedutivo, partindo da observação da globalização e transnacionalismo no geral, para o caso específico entre GDPR e LGPD. A pesquisa baseou-se em livros, artigos e legislações. Os resultados foram expostos exclusivamente na forma de textos.

2 OS FLUXOS GLOBALIZATÓRIOS, DIREITO GLOBAL E TRANSNACIONALISMO

Os processos de globalização criaram uma nova ordem transnacional, que permite a circulação de pessoas, ideologias, capitais, bens e serviços, instituindo os instrumentos de governança global. O transnacionalismo e o Direito Global podem ser compreendidos a partir de dois momentos, sendo a constituição do Estado Moderno, um dos pontos de passagem relevante (STAFFEN, 2018).

O Direito como manifestação social é visto como forma vital do corpo social pela história. A construção do jurídico possui modelos plurais, sem pretensões generalistas, valendo-se da pluralidade como fonte da essência do Direito. Não sufocando em uma lei escrita, mas conciliando costumes, jurisprudência e doutrina. A construção do Direito sincroniza-se com heranças passadas da história (STAFFEN, 2018).

O Estado Moderno colocou a produção normativa como sua atividade natural e exclusiva, fazendo do Direito um processo meramente formal. Para isso, o Direito foi reduzido a um conjunto de comandos e a autoridade será aquele dotado de poder e coação. Estes poderes estão sujeitos ao fluxo da soberania, entendida como a capacidade de impor sua vontade sobre o seu território. O Estado Moderno aglutina exclusivamente toda a autoridade, erradicando as esferas preexistentes de autonomia e multiplicidade de ordenamentos jurídicos (STAFFEN, 2018).

Por conseguinte, é notório analisar-se o aspecto neutralizador promovido pela construção do Estado Moderno, ao elevar o princípio da territorialidade e soberania como razão de ser. Pode-se observar a hegemonização das capacidades normativas, associadas na produção, aplicação e execução das normas apenas no Estado Nacional, limitando sua incidência em razão do território (STAFFEN, 2018).

O processo de globalização necessita ser compreendido como uma interdisciplinariedade sistêmica. E o Direito Global tem como objeto a compreensão e regulação das relações provenientes dos fluxos globalizatórios. Estes fluxos não se restringem a globalização pós 2ª Guerra Mundial, cuja especificação vem dos vários centros que governam a globalização do terceiro milênio (STAFFEN, 2018).

Arnaud elencou três importantes teses sobre direito e globalização. A primeira delas corresponde a ideia de que o próprio direito está implicado diretamente pelo processo de globalização. A segunda, o fato de que a globalização se tornou um

paradigma. A terceira tese, a ideia de que os juristas podem encontrar no paradigma da globalização uma nova maneira de colocar problemas considerados sem solução e superar certa crise permanente na qual o Direito encontra-se mergulhado (1999, p. 3).

Falar de globalização é ir além de questões como clima, meio ambiente, comunicações e telecomunicações. A concepção de globalização ultrapassou essas questões para melhor compreensão dos novos fenômenos que ocorrem no campo do intercâmbio monetário e econômico. A palavra global passou a adentrar a linguagem neoliberal e da economia (ARNAUD, 1999, p. 12).

Cita-se condições para que a globalização, especificamente seja efetivada. A primeira das condições é mudança nos modelos de produção, deslocamento da atividade econômica facilitando a passagem de operações de trabalho de um país a outro. A segunda condição é o desenvolvimento de mercados capitais fora do âmbito das nações. Isto é, um fluxo de investimentos sem levar em consideração a questão territorial (ARNAUD, 1999, p. 13).

O terceiro requisito é a expansão ascendente das multinacionais, que são capazes de aumentar sua produção através das duas últimas condições citadas. Ampliando a transação e a barganha, aumenta-se o nível da economia. A quarta condição diz respeito aos acordos comerciais entre as nações. A exemplo da Europa que desenvolveu um mercado comum chamado União Europeia. O MERCOSUL que constitui acordo importante entre os países da América Latina. México, Canadá e Estados Unidos formam o NAFTA (ARNAUD, 1999, p. 13).

Há outros exemplos, regras que requerem a condição de internacional e asseguram o livre comércio, impõem-se como direitos nacionais e colocam-se na posição de direito internacional paralelo do comércio (ARNAUD, 1999, p. 13).

O quinto requisito seria o ajuste estrutural através da redução do papel do Estado e aumento da privatização. Pressões exercidas para o aumento das instituições de mercado em contrapartida àquelas nacionais. Por consequência, as estruturas jurídicas são afetadas, mesmo que não de forma intencional. A sexta condição corresponde a hegemonia dos conceitos neoliberais nas relações econômicas. São eles: mercado privatizado, livre mercado internacional, desregulação e desencorajamento do Estado, estão invadindo todos os continentes (ARNAUD, 1999, p. 14).

O processo de democratização, proteção aos direitos humanos e interesse pelo Estado Democrático de Direito referem-se ao sétimo requisito. Dizem respeito aos novos modelos de Estado intitulados neoliberais, preocupam-se em desenvolver constituições que respeitem a democracia, direitos humanos e também reforcem o poder dos juízes. Neste sentido, surgem também, como oitava condição, as organizações que lutam e promovem democracia, igualdade e proteção aos direitos humanos (ARNAUD, 1999, p. 14). A exemplo da Organização das Nações Unidas e outras tantas não governamentais que atuam fortemente além de limites territoriais, pairando sobre os Estados.

Concomitante ao final da Guerra Fria, a ruptura das formas antigas de comércio, dando espaço a globalização do comércio. Como consequência disso, o desenvolvimento pontual de algumas regiões, tais como a Europa, que se estruturou e buscou uma identidade específica (ARNAUD, 1999, p. 14-15).

Antes de qualquer sentido, a globalização é vista pelo viés econômico, que imprime suas consequências políticas e sociais imediatas. Os acordos regionais incorporam-se numa vontade de fusão econômica e monetária (ARNAUD, 1999, p. 15).

A globalização tornou-se paradigmática¹, um conceito de referência fortemente utilizado para referir o termo. O interesse na utilização de global está na referência do termo globalização das trocas, nas quais os Estados-Nações estão cada vez mais excluídos. Globalização nos remete ao processo social, econômico, cultural e demográfico que se instala na essência das nações e transcende, tornando incompletas às identidades, unidades, processos e compreensões locais monetária (ARNAUD, 1999, p. 16).

Os requisitos e condições acerca da globalização não são cumulativos, ou seja, não é necessário que todas as situações narradas ocorram para que se tenha o fenômeno da globalização. Os argumentos utilizados por Arnaud levam a crer que a globalização se cria nestes cenários.

Há quatro fatores que impactam diretamente na globalização: o capitalismo, o sistema interestatal, o complexo militar e o processo de industrialização. E uma das maiores tarefas da teoria social é dar conta da trajetória da globalização em um

¹ Paradigma: modelo ou exemplo. Platão entendia como um modelo, como o mundo dos seres eternos, no qual o mundo sensível é a imagem. Aristóteles entendia paradigma como um exemplo (ABBAGNANO, 2007, p. 742).

sentido plural, para ir além dos modelos estabelecidos enquanto política e economia internacionais (CERVANTES, 2014).

Parte-se da premissa de que o Estado está se reconfigurando frente os procesos de globalização. A criação de requisitos normativos e institucionais para as operações do modelo de desenvolvimento neoliberal gera uma destruição institucional e normativa tão contundente que afeta mais do que o papel do Estado na economia, a legitimidade global do Estado para organizar a sociedade. As estruturas normativas e institucionais que deram forma ao Estado Nacional são os fatos que estão em questão (CERVANTES, 2014).

Um princípio tradicional de concepção do direito positivo é aquele que identifica o direito com o ordenamento jurídico produzido pelo Estado. De outro lado, o Estado se localizou como Estado único entre legitimados para nortear seu funcionamento e todas as condutas dos seus cidadãos. A soberania do Estado foi o conceito que articulou politicamente tal exclusividade. O legislador nacional se apresentou como construtor principal do ordenamento jurídico estatal (CERVANTES, 2014).

O legislativo, por ser a única instância legitimada para projetar o ordenamento jurídico de um Estado, dava a aparência de unidade do sistema, sustentando a ideia de cobertura interna. Alimentava-se de um ideal de legislador onipotente, que não erra ao produzir as leis que integram o ordenamento. Como representante do Estado na produção normativa, o legislador nacional desenvolveria as leis sem ter consideração aos destinatários específicos, mas para indivíduos abstratos e indeterminados (CERVANTES, 2014).

O ordenamento jurídico do Estado perdeu a pretensão de coerência e unidade porque desejou aparecer como o único ordenamento jurídico válido. Se constitui como um sistema normativo obrigado a interagir e negociar com os outros (CERVANTES, 2014).

Outro aspecto que ataca a pretensão de unidade e coerência do ordenamento jurídico estatal são os microsistemas que produzem normas especializadas e fundamentalmente técnicas, cuja forma jurídica de soft law expressa-se em normas de organização, conduta ou pragmáticas, que acabam por produzir redes e teias distintas de normas que cruzam com o direito positivo nacional (CERVANTES, 2014).

Os novos centros de produção jurídica transnacional operam na margem do Estado-Nação, cuja produção normativa em algum momento terá que cruzar com o ordenamento jurídico estatal específico. Existe uma evidente multiplicação de centros

de produção jurídica transnacional, quebrando com o monismo jurídico (CERVANTES, 2014).

O princípio ancorado na soberania absoluta do Estado (somente o Estado soberano poderia produzir legitimamente um Direito que fosse válido) fazia crer-se na existência de um sistema jurídico centralizado e hierarquizado no Estado Nação (CERVANTES, 2014).

O novo pluralismo jurídico tem seu foco em revisar as relações entre a pluralidade de ordenamentos jurídicos que existem dentro dos estados industriais e pós-industriais. Neste conceito, pode-se localizar o pluralismo jurídico ligado ao transnacionalismo e pluralismo jurídico global (CERVANTES, 2014).

De fato, conforme elucidado por Cervantes, com a globalização o processo de criação de normas deixou de ser atividade exclusiva de um Estado, conectado a um território, expandido-se além dos limites territoriais. Neste sentido, a Europa assume papel de protagonismo, considerando que as primeiras embarcações em busca de novos territórios e mercadorias saíram de suas terras.

Exemplo desta influência legislativa, o General Data Protection Regulation – GDPR que começou a ser idealizado em 2012 e aprovado em 2016. Embora a União Europeia já tivesse leis relacionadas à privacidade, estas já não mais condiziam com o cenário tecnológico atual. No próximo capítulo, será abordado especificamente os debates e contextos de sua criação.

3 A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO ACERCA DA PROTEÇÃO DE DADOS NA UNIÃO EUROPEIA

A União Europeia passou a preocupar-se com a proteção de dados pessoais a partir de 1980. Com a Convenção 108 da Europa, no dia 28 de janeiro de 1981, o primeiro instrumento internacional juridicamente vinculado à proteção de dados pessoais. Com o objetivo de garantir a todas as pessoas singulares o respeito pelos seus direitos e liberdades fundamentais, especialmente à vida privada, face ao tratamento automatizado dos dados pessoais.

A Carta dos Direitos Fundamentais da Europa, em seu art. 8^o, em seção específica a “proteção de dados pessoais”, garante que todas as pessoas têm direito

² Artigo 8^o - Protecção de dados pessoais

1. Todas as pessoas têm direito à protecção dos dados de carácter pessoal que lhes digam respeito.

à proteção de dados pessoais. Ainda, que os dados devem ser objeto de um tratamento leal, para fins específicos, consentimento ou outro fim legítimo previsto em lei. Garante também a possibilidade de correção de dados e estabelece que o cumprimento das regras fica sujeito à fiscalização por parte de uma autoridade independente (UNIÃO EUROPEIA, 2000).

Em 1981, a assinatura da Convenção 108 de proteção de dados pessoais foi aberta, referente ao tratamento de dados de carácter pessoal. Esta Convenção era e ainda é o único instrumento juridicamente vinculativo internacionalmente no domínio da proteção de dados pessoais (UNIÃO EUROPEIA, 2014).

Esta Convenção aplica-se a todos os tratamentos de dados pessoais realizados pelos setor público e privado, incluindo autoridades policiais e judiciárias. Com o objetivo de proteger as pessoas contra os abusos que, por vezes, acompanham o tratamento de dados pessoais. Protege e regula o tratamento transfronteiriço de dados, essencialmente o recolhimento e tratamento automatizado de dados pessoais (UNIÃO EUROPEIA, 2014).

A Convenção delimitou que os dados devem ser armazenados para finalidades determinadas e legítimas, não podendo ser utilizados para fins incompatíveis com tais finalidades, nem conservados por tempo superior ao necessário. A qualidade dos dados também foi observada, principalmente no tocante à adequação, pertinência e não excessividade (UNIÃO EUROPEIA, 2014).

A Convenção proíbe que na ausência de garantias jurídicas ocorra o tratamento de dados sensíveis, como raça, opinião política, saúde, religião, vida sexual ou registro criminal de uma pessoa. Consagra o direito de as pessoas saberem se existem dados armazenados a seu respeito bem como, de retificá-los. Restrições são permitidas em casos de interesses superiores, como a proteção da segurança do Estado (UNIÃO EUROPEIA, 2014).

Todos os Estados-Membros da União Europeia ratificaram a Convenção 108 e no ano de 2001 foi editado um protocolo de tratamento de dados para Estados não signatários e sobre a criação obrigatória de autoridades nacionais de controle de proteção de dados (UNIÃO EUROPEIA, 2014).

-
2. Esses dados devem ser objecto de um tratamento leal, para fins específicos e com o consentimento da pessoa interessada ou com outro fundamento legítimo previsto por lei. Todas as pessoas têm o direito de aceder aos dados coligidos que lhes digam respeito e de obter a respectiva rectificação.
 3. O cumprimento destas regras fica sujeito a fiscalização por parte de uma autoridade independente.

Esta Convenção foi decisiva para a edição da Diretiva 95/46 da UE. Criada para que seus Estados-Membros protejam os direitos e liberdades fundamentais das pessoas fundamentais, em particular, a privacidade no processamento de dados pessoais (UNIÃO EUROPEIA, 1995).

O documento traz uma série de premissas para a sua criação. Considera que o processamento de dados serve para servir os indivíduos, seja qual for sua nacionalidade ou residência. Para que seja respeitado o direito à privacidade e que dessa forma o ocorra o progresso econômico, social e a expansão do comércio (UNIÃO EUROPEIA, 1995).

Em 1995, já se apontava que a integração econômica e social do mercado interno conduziria ao aumento essencial dos fluxos de dados entre todos os envolvidos em capacidade pública ou privada na atividade econômica e social dos Estados-Membros. A troca de dados pessoais entre as empresas dos diferentes países, mostrou aumento significativo à época, de forma que a convocação dos Estados ao debate mostrou-se legítima (UNIÃO EUROPEIA, 1995).

O direito à proteção contra intromissão de terceiros, essencialmente do governo, foi tratado pela primeira vez em um instrumento jurídico internacional na Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 1948³, editada pela ONU.

A Diretiva 95/46 considerou as diferenças entre os Estados-membros referente ao nível de proteção dos direitos e liberdades das pessoas, quanto à vida privada e domínio do tratamento de dados pessoais, situações que podem impedir a transmissão dos dados do território de um Estado-membro para outro. As diferenças podem construir obstáculo ao exercício de uma série de atividades econômicas à comunidade. A diferença entre os níveis de proteção resulta da disparidade das disposições legislativas, regulamentares e administrativas (UNIÃO EUROPEIA, 1995).

A proteção em comum dos Estados-Membros no tocante à proteção de dados pessoais, faz com que desapareça a possibilidade de levantar-se obstáculos à livre circulação de dados. Existindo também a possibilidade de margem de manobra que pode ser utilizada pelos membros da UE (UNIÃO EUROPEIA, 1995).

³ Artigo 12º: Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a proteção da lei (ONU, 1948).

A diretiva ainda traz definições de dados pessoais, tratamento de dados, responsável pelo tratamento, subcontratante, terceiro, destinatário e conhecimento. Além do âmbito de aplicação, direitos nacionais aplicáveis, princípios e outros pontos importantes (UNIÃO EUROPEIA, 1995).

A Europa também iniciou há muito tempo, decidir e fundamentar sobre a proteção de dados pessoais. O Acórdão de 16 de dezembro de 2008 no processo C-73/07, da Finlândia, fundamentou que o tratamento de dados pessoais exclusivamente para fins jornalísticos pode ocorrer, nos termos da diretiva, inclusive a cessão para fins comerciais (UNIÃO EUROPEIA, 2008). O Acórdão de 6 de novembro de 2003 no processo C-101/01, originário da Suécia, Países Baixos e Reino Unido.

O tribunal salientou que o ato de referir, em uma página da internet, várias pessoas e identificá-las, dando número de telefone, trabalho e hobbies constitui o processamento de dados pessoais. Este processamento não estaria inserido no rol de exceções da Diretiva 95/46. Não haveria transferência de dados para um país terceiro, dentro dos termos do art. 25 da Diretiva, quando um Estado-Membro carrega dados pessoais em uma página da internet, armazenada em um site que pode ser consultado naquele mesmo Estado e outros Estados-Membro (UNIÃO EUROPEIA, 2003).

O Acórdão de 16 de fevereiro de 2012 no processo C-360/10, tratou da obrigação dos prestadores de serviços de redes sociais de impedirem a utilização ilícita de obras musicais e audiovisuais pelos utilizadores da rede (UNIÃO EUROPEIA 2012).

Fundamentou-se que ao constatar a injunção que obriga o prestador de serviços do alojamento a instalar um sistema de filtragem, o tribunal não respeitaria a exigência de um justo equilíbrio entre o direito à propriedade intelectual e liberdade de conduzir os negócios. De outro lado, o respeito à proteção de dados pessoais e a liberdade de receber ou divulgar informações. A decisão final foi de impedir uma liminar contra um provedor de serviços de hospedagem que obriga a instalar o sistema de filtragem contestado na decisão (UNIÃO EUROPEIA, 2012).

Dessa forma, até a criação da GDPR, houve um longo caminho percorrido, debates e situações que culminaram na promulgação da lei. Por isso, pode-se citar quatro pontos chaves em âmbito de UE, para a criação da GDPR. O primeiro, o art. 8º da Convenção Europeia de Direitos Humanos, que garante a proteção contra a

recolha e utilização de dados pessoais, agrupando-os ao direito ao respeito pela vida privada e familiar, pelo domicílio e correspondência (UNIÃO EUROPEIA, 2014).

O segundo ponto, a Convenção 108 da União Europeia, primeiro instrumento efetivo a tratar juridicamente e internacionalmente da regulação à proteção de dados. O terceiro ponto a Diretiva 95/46, que regulou especificamente, em 1995 a proteção de dados. Por fim, na União Europeia, o direito à proteção de dados é reconhecido como fundamental (UNIÃO EUROPEIA, 2014). No próximo tópico, far-se-á uma comparação entre legislação europeia e brasileira sobre proteção de dados pessoais.

4 LEGISLAÇÃO EUROPEIA VERSUS LEGISLAÇÃO BRASILEIRA, SEMELHANÇAS, DIFERENÇAS E A INFLUÊNCIA DO DIREITO GLOBAL

Em 27 de abril de 2016, o Regulamento 2016/679 é aprovado na Europa, o chamado Regulamento Geral de Proteção de Dados (General Data Protection), ou GDPR, que revogou a Diretiva 95/46, mas mantendo seus princípios. O documento é composto por 99 artigos, iniciando pela delimitação da matéria e dos objetivos. Estabelece regras relativas à proteção do tratamento de dados pessoais e à livre circulação de dados pessoais.

Além de proteger os direitos e liberdades fundamentais das pessoas em particular a proteção de seus dados. Trata também do escopo territorial, fundamentando que o regulamento se aplica ao tratamento de dados pessoais nas atividades de um estabelecimento de um responsável pelo tratamento ou subcontratante da União, independentemente de o tratamento ter lugar na União ou não (UNIÃO EUROPEIA, 2016).

Aplica-se aos titulares de dados que se encontrem na União, por um responsável pelo tratamento ou subcontratante estabelecido na União, quando as atividades de tratamento se relacionem com oferta de bens ou serviços ou acompanhamento de comportamento. Incorre ainda na hipótese de um tratamento de dados através de um responsável não estabelecido na União, mas em um local onde aplique-se a legislação do Estado-Membro, por força do direito internacional público (UNIÃO EUROPEIA, 2016).

Por tratar-se de um regulamento, é diretamente aplicável a todos os Estados-Membros da União Europeia, diferentemente da Diretiva, que apenas orientava. O Regulamento passou a vincular toda e qualquer organização, bens e serviços

relacionados ao tratamento de dados pessoais conectados à UE. Novidades trazidas pelo GDPR, os princípios da necessidade e responsabilidade, que não constavam na diretiva (MANGETH et al, 2018).

A GDPR estabeleceu que todos os organismos internacionais conectados com a União Europeia devem adequar o tratamento de dados pessoais. No Brasil, o Ministério da Justiça retomou em 2015 o anteprojeto de lei de proteção de dados pessoais. Através de uma nova plataforma, foi aberta a consulta pública para nova versão do anteprojeto, que recebeu contribuições de várias pessoas da comunidade, até julho de 2015.

Em outubro do mesmo ano, a versão pós consulta pública foi encaminhada ao Congresso Nacional e em 12 de maio de 2016 transformou-se no Projeto de Lei nº 5.276/2016. O projeto tramitou em caráter de urgência e seu conteúdo é semelhante à atual Lei Geral de Proteção de Dados. O referido projeto teve iniciativa do Poder Executivo.

A iniciativa do Senado Federal agregou os projetos de lei nº 330/2013, 181/2014 e 131/014, sob relatoria do Senador Aloysio Nunes. Após a audiência pública, o senador apresentou substitutivo de tais projetos. Com as fusões, as iniciativas legislativas ganharam o corpo de uma lei geral de proteção de dados. Passando pela avaliação das Comissões de Ciência e Tecnologia, Meio Ambiente, Defesa, do Consumidor e Fiscalização e Controle e Assuntos Econômicos (BIONI, 2015)

Na Câmara dos Deputados tramitou o processo nº 4.060/2012, passou pelas Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, como relator o deputado Sóstenes Cavalcante. Completando três iniciativas legislativas que visaram regulamentar de maneira ampla a proteção de dados pessoais no Brasil (BIONI, 2015).

É importante considerar a evolução da legislação sobre proteção de dados no Brasil. Em 2011, promulgou-se a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527), que regula o acesso às informações sigilosas. Em 2012, a lei nº 12.737/2012, intitulada “Lei Carolina Dieckmann”, após fotos da atriz no banho terem sido vazadas na internet. Regula a tipificação de delitos informáticos, modificando o Código Penal no tocante ao tema.

Apesar de ocorrer na Europa, os debates sobre o *General Data Protection Regulation*, que iniciaram em 2012, passaram a repercutir no Brasil. Em 2013, Edward

Snowden, técnico de agência de segurança e espionagem americanas, vaza dados pessoais, tornando-se um escândalo mundial que acelerou a discussão sobre o Marco Civil da Internet.

Em 2014, sancionada a lei nº 12.965 que estabeleceu princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Em 2018, o escândalo envolvendo a *Cambridge Analytics*⁴, no qual o Facebook revelou informações de mais de 50 milhões de pessoas, sem o consentimento destas, para propaganda política americana (BBC, 2018).

Em 2018, sancionada a lei nº 13.709, a tão esperada Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD que causou reboiços e debates intensos no Brasil. Em 2019, através da lei nº 13.853, prorrogou-se a entrada em vigor da LGPD para agosto de 2020. Por meio da lei nº 14.010 de 2020, aprovou-se a LGPD e definiu que as sanções administrativas entrariam em vigor em agosto de 2021. Já as sanções da LGPD iniciaram em janeiro de 2022, apenas.

Muito falou-se que a LGPD seria uma cópia da GDPR. Para averiguar tal alegação, traça-se semelhanças e diferenças entre ambas. A GDPR sinaliza 9 princípios, são eles: licitude, lealdade, transparência, limitação das finalidades, minimização dos dados, exatidão, limitação da conservação, integridade/confiabilidade e responsabilidade, dispostos no art. 5º da legislação europeia (UNIÃO EUROPEIA, 2016).

Na legislação brasileira, são fundamentados os princípios da finalidade, adequação, livre acesso, qualidade de dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização, elencados no art. 6º (BRASIL, 2018). A LGPD traz ainda 9 hipóteses de base legal para fundamentar o tratamento de dados pessoais.

São elas: o consentimento, cumprimento de obrigação/regulação legal, pela administração pública, para realização de estudos de órgãos de pesquisa, na execução de contratos, exercício regular de direitos em processo judicial,

⁴ A empresa teria tido acesso ao volume de dados ao lançar um aplicativo de teste psicológico na rede social. Aqueles usuários do Facebook que participaram do teste acabaram por entregar à Cambridge Analytics não apenas suas informações, mas os dados referentes a todos os amigos do perfil. A denúncia, feita pelos jornais The New York Times e The Guardian, levantou dúvidas sobre a transparência e o compromisso da empresa com a proteção de dados dos usuários (BBC, 2018).

administrativo ou arbitral, proteção da vida ou incolumidade física, para a tutela de saúde, nos casos de interesse legítimo do controlador e para a proteção do crédito (BRASIL, 2018).

Na GDPR, as possibilidades previstas são: o consentimento, na execução de contratos, para cumprimento de uma obrigação legal, proteção de interesses vitais, quando o tratamento for necessário para o desempenho de uma tarefa ligada ao interesse público e interesse público. Trazidas pelo art. 6º da legislação europeia, o dispositivo traz ainda uma série de especificações direcionadas aos Estados-Membros (UNIÃO EUROPEIA, 2016).

Na LGPD, o operador executa o tratamento dos dados conforme orientação do controlador⁵ (BRASIL, 2018). Já na GDPR, existe a exigência do contrato entre controlador e operador, explicando exatamente o tratamento de dados pessoais⁶ (UNIÃO EUROPEIA, 2016).

A GDPR traz um ponto importante que a LGPD não fundamenta, qual seja, as informações que devem ser fornecidas quando os dados pessoais são recolhidos do titular dos dados e quando os dados não forem coletados do titular, mas de um terceiro. A lei europeia elucida ainda, as informações que devem ser fornecidas ao titular no primeiro⁷ e segundo⁸ casos supracitados (UNIÃO EUROPEIA, 2016).

Na legislação brasileira, o controlador deve indicar um encarregado pelo tratamento de dados pessoais. Explícito no art. 41, a identidade e as informações de contato do encarregado de dados deverão ser divulgadas publicamente, de forma

⁵ Art. 39. O operador deverá realizar o tratamento segundo as instruções fornecidas pelo controlador, que verificará a observância das próprias instruções e das normas sobre a matéria.

⁶ Art. 21: 3. O tratamento por um subcontratante será regido por um contrato ou outro ato jurídico ao abrigo do direito da União ou do Estado-Membro, que vincule o subcontratante em relação ao responsável pelo tratamento e que estabeleça o objeto e a duração do tratamento, a natureza e a finalidade do processamento, o tipo de dados pessoais e as categorias de titulares de dados e as obrigações e direitos do controlador.

⁷ a) identidade e os detalhes de contato do controlador e, quando aplicável, do representante do controlador; (b) os dados de contato do responsável pela proteção de dados, quando aplicável; (c) as finalidades do tratamento a que se destinam os dados pessoais, bem como a base legal para o tratamento; (d) se o tratamento se basear no artigo 6.º, n.º 1, alínea f), os interesses legítimos prosseguidos pelo responsável pelo tratamento ou por um terceiro; (e) os destinatários ou categorias de destinatários dos dados pessoais, se houver; (f) especificações no caso de transferência internacional de dados.

⁸ a) a identidade e os detalhes de contato do controlador e, quando aplicável, do representante do controlador; (b) os dados de contato do responsável pela proteção de dados, quando aplicável; (c) as finalidades do tratamento a que se destinam os dados pessoais, bem como a base legal para o tratamento; (d) as categorias de dados pessoais em questão; (e) os destinatários ou categorias de destinatários dos dados pessoais, se houver; (f) especificações no caso de transferência internacional de dados.

clara e objetiva. Suas atividades consistem em: receber reclamações e comunicações dos titulares, esclarecer e adotar providências, fazer a ponte entre controlador e autoridade nacional, orientar e executar ações (BRASIL, 2018).

Já na legislação europeia, a chamada “data protection officer” precisa ser destinado ao controlador e outro ao operador. No art. 38 o cargo do responsável pela proteção de dados está especificado e no artigo subsequente, todas as suas tarefas e atribuições (UNIÃO EUROPEIA, 2016). As penalidades são semelhantes em ambas legislações, prevendo multas, sanções, processos e outros, conforme o evento e a gravidade do ato.

Pode-se visualizar que a GDPR possui maior grau de complexidade do que à LGPD. Percebe-se os passos e momentos de suas respectivas criações, em que pese a legislação brasileira ter percorrido longo caminho até a promulgação da LGPD, a Europa demonstra maior maturidade sobre o tema. Havendo disparidade na intenção da promulgação de uma legislação que proteja dados pessoais.

A Europa ao entender o alto fluxo de dados pessoais oriundos da era big data, iniciou discussões e debates ainda no século passado. Enquanto no Brasil, ao que tudo indica, a sanção da LGPD foi mera pressão econômica. Pois a União Europeia não mais realizaria trocas econômicas com países desprovidos de legislação de proteção de dados pessoais.

Porém, o caminho percorrido até a aprovação da LGPD não deixa de ser legítimo. Suas pretensões e premissas são verdadeiras e sérias. Nota-se que o movimento do Brasil se espelhar na GDPR, é um movimento oriundo da globalização, conforme elencou-se no primeiro capítulo, as condições e requisitos citados por Arnaud para tal movimento acontecer.

O desenvolvimento de mercados além dos limites territoriais e a expansão das empresas nacionais para outros países, tornam-se pontos chaves. Falar de globalização, sem dúvidas, é tratar do aspecto econômico, que imprime consequências políticas e sociais imediatas.

Portanto, a União Europeia, dentro de sua realidade, seus interesses, ao editar a legislação sobre proteção de dados e não permitir que outros países comercializem com seus membros, sem que tenham regulamentações sobre proteção de dados pessoais, atrai para si um poder grandioso, além dos limites econômicos. Impossibilitando que os países criem a sua própria maturidade sobre os assuntos, neste caso, proteção de dados pessoais.

5 CONCLUSÃO

A pesquisa iniciou por uma abordagem sobre a globalização, transnacionalismo e Direito Global. O paradigma da globalização auxilia na superação da crise permanente na qual o Direito encontra-se, de forma geral. Muito mais do que questões como clima, meio ambiente ou telecomunicações, a globalização interviu na maneira com que leis e normas se comportam no mundo todo.

Tornou-se impossível não ultrapassar os limites territoriais. Este avanço ocasionado essencialmente pela economia. A exemplo da proteção de dados pessoais, que na Europa iniciou ainda em 1980. A internet impulsionou os novos rumos da economia, ocasionando o alto fluxo de dados pessoais. Na União Europeia a Convenção 108 de 1981, fundamentou o primeiro instrumento internacional juridicamente vinculado à proteção de dados. Depois, a Diretiva 95/46 em 1995, previu regras de processamento e tratamento de dados pessoais.

Mas foi em 2016 que a UE, promulgou a GDPR, uma lei específica e considerada hoje uma das mais completas sobre o tema. Sancionada a lei, a Europa passou a exigir que os países que negociassem com a UE, deveriam possuir legislação sobre proteção de dados pessoais. Nesse sentido, o Brasil promulgou em 2018 a lei nº 13.709, intitulada Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, movido entre outros aspectos, pela pressão externa exercida pela Europa.

A grande crítica direcionada à LGPD é a sua grande semelhança com a GDPR. Não tira-se a legitimidade das pretensões legislativas no Brasil sobre proteção de dados. Contudo, percebe-se que a UE passou por anos de debates, regulamentações anteriores, além de englobar diversos países em sua organização. O Brasil, receoso em perder suas relações comerciais com a Europa, promulga, “às pressas” a LGPD.

Apesar de terem ocorridos debates no Congresso Nacional, juntamente com as Comissões, foi prorrogada a vigência da LGPD para agosto de 2020, suas sanções para agosto de 2021 e, depois, para janeiro de 2022. Inúmeros artigos foram vetados pelo Poder Executivo. Ou seja, em que pese a possibilidade de espelhar-se em legislações internacionais, a criação de uma lei deve considerar os aspectos e evoluções do país onde passará a ter vigência.

Conclui-se que a legislação brasileira sobre proteção e privacidade de dados apesar de um grande avanço no ordenamento jurídico do Brasil, poderia ter criado

seu próprio escopo e conteúdo. Dessa forma, melhor poderia adequar-se a realidade brasileira. Mesmo a legislação europeia sendo uma grande referência no tema, são âmbitos distintos de atuação.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. Tradução de Alfredo Bossi e Ivone Castilho Benedetti. – 5ª ed. – São Paulo: Martins Fontes, 2007. Disponível em: <https://b-ok.lat/book/1128084/979c31> Acesso em: 08 ago. 2022.

ARNAUD, André-Jean. **O direito entre modernidade e globalização: lições de filosofia do direito e do Estado**. Tradução: Patrice Charles Guillaume. – Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

BBC. **Entenda o escândalo de uso político de dados que derrubou valor do Facebook e o colocou na mira de autoridades: Vazamento sem precedentes expôs dados de 50 milhões de usuários e mergulhou empresa em nova crise, pouco tempo depois de comoção sobre disseminação de notícias falsas**. G1.com. 20/03/2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/entenda-o-escandalo-de-uso-politico-de-dados-que-derrubou-valor-do-facebook-e-o-colocou-na-mira-de-autoridades.ghtml> Acesso em: 15 ago. 2022.

BIONI, Bruno Ricardo. **Xeque-Mate: o tripé de proteção aos dados pessoais no jogo de xadrez das iniciativas legislativas no Brasil**. São Paulo: GPoPAI/USP, 2015. Disponível em: http://gomaoficina.com/wp-content/uploads/2016/07/XEQUE_MATE_INTERATIVO.pdf. Acesso em: 15 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, 14 de agosto de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm Acesso em: 15 ago. 2022.

CERVANTES. Aleida Hernández. **La producción jurídica de la globalización económica: notas de una pluralidad jurídica**. México, 2014.

MANGETH, Ana Lara; NUNES, Beatriz; MAGRANI, Eduardo. **Seis pontos para entender o Regulamento Geral de Proteção de Dados da UE**. ITS Rio. 25 de maio de 2018. Disponível em: <https://feed.itsrio.org/seis-pontos-para-entender-a-lei-europeia-de-prote%C3%A7%C3%A3o-de-dados-pessoais-gdpr-d377f6b691dc> Acesso em: 15 ago. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948**. Disponível em:

<https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf> Acesso em: 14 ago. 2022.

STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do Direito Global**. – 2. ed. ampl. atual. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

UNIÃO EUROPEIA. **Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 16 de Dezembro de 2008**. Pedido de decisão prejudicial: Korkein hallinto-oikeus - Finlândia. 95/46/CE - Âmbito de aplicação - Tratamento e circulação de dados pessoais de carácter fiscal - Protecção das pessoas singulares - Liberdade de expressão. Processo C-73/07. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:62007CJ0073> Acesso em: 14 ago. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. **Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 16 de fevereiro de 2012**. Belgische Vereniging van Auteurs, Componisten en Uitgevers CVBA (SABAM) contra Netlog NV. Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo rechtbank van eerste aanleg te Brussel. Sociedade da informação — Direitos de autor — Internet — Fornecedor de serviços de alojamento — Tratamento de informações armazenadas numa plataforma de rede social em linha — Introduzir um sistema de filtragem dessas informações para impedir a disponibilização de ficheiros que violem os direitos de autor — Inexistência de obrigação geral de controlo das informações armazenadas. Processo C-360/10. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A62010CJ0360> Acesso em: 14 ago. de 2022.

UNIÃO EUROPEIA. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**. 07 dez. 2000. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf Acesso em: 11 ago. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. **Julgamento do Tribunal. Liberdade de expressão - Compatibilidade com a Diretiva 95/46 de maior proteção para dados pessoais sob a legislação nacional de um Estado-Membro**. 6 de novembro de 2003. Disponível em: CURIA - Documentos (europa.eu) Acesso em: 14 ago. de 2022.

UNIÃO EUROPEIA. **Manual da Legislação Europeia sobre Proteção de Dados**. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2014. Disponível em: https://www.echr.coe.int/Documents/Handbook_data_protection_Por.pdf Acesso em: 12 ago. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016** sobre a proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral de Proteção de Dados). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A02016R0679-20160504&qid=1532348683434> Acesso em: 15 ago. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. **Portaria 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de outubro de 1995**. Luxemburgo, 24 de outubro de 1995. Disponível em: EUR-Lex - 31995L0046 - EN - EUR-Lex (europa.eu) Acesso em: 12 ago. 2022.

